



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10923.720047/2017-91</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1202-001.698 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | TUBODIN INDUSTRIAL LTDA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO COM BASE NOS DOCUMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

Não pode ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ formado com créditos de IRRF se o contribuinte não comprova a sua existência com a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, mormente na circunstância de falta de correspondência destes valores com as demais declarações (DIPJ, DCTF, DIRF e ECF), bem como da negativa das retenções pelas fontes pagadoras em resposta a circularização direta realizada pela autoridade fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CSRF. COMPROVAÇÃO COM BASE NOS DOCUMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

Não pode ser reconhecido o saldo negativo de CSLL formado com créditos de CSRF se o contribuinte não comprova a sua existência com a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, mormente na circunstância de falta de correspondência destes valores com as demais declarações (DIPJ, DCTF, DIRF e ECF), bem como da negativa das retenções pelas fontes pagadoras em resposta a circularização direta realizada pela autoridade fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 16-84.842 - 8ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 27 de novembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório manual proferido pela autoridade fiscal que não reconheceu o direito creditório pleiteado em diversas DCOMP e, por decorrência, não homologou as compensações de débitos declaradas.

O interessado transmitiu entre 09/10/2014 e 30/11/2016 diversas Declarações de Compensação (DCOMP) de fls. 2/139 e 150/163, nas quais pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo aos seguintes períodos de apuração: i) 3º TRIM/2010; ii) 3º TRIM/2014; iii) 4º TRIM/2014; iv) 1º TRIM/2015, v) 2º TRIM/2015; vi) 3º TRIM/2015; vii) 4º TRIM/2015; viii) 1º TRIM/2016; ix) 2º TRIM/2016 e x) 3º TRIM/2016, e de Saldo Negativo de CSLL relativo aos seguintes períodos de apuração:

i) 3º TRIM/2010; ii) 4º TRIM/2011; iii) 1º TRIM/2014; iv) 2º TRIM/2014; v) 3º TRIM/2014; vi) 4º TRIM/2014; vii) 1º TRIM/2015; viii) 2º TRIM/2015 e ix) 1º TRIM/2016.

A autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório (DD) de fls. 453/461, não homologando as compensações declaradas, tendo apresentado um quadro relacionando cada DCOMP transmitida, o direito creditório informado em cada uma delas (saldos negativos de IRPJ e CSLL) e os períodos de apuração a que se referem.

Relatou a autoridade fiscal que os saldos negativos em questão eram formados exclusivamente por valores declarados nas DCOMP como retidos na fonte por diversas fontes pagadoras, em relação a diversos códigos de receita, todos devidamente dispostos em quadro demonstrativo por natureza do direito creditório, período de apuração, CNPJ das fontes pagadoras, códigos de retenção e valores. Tendo em vista a não localização das Dirfs correspondentes das fontes pagadoras nos sistemas informatizados da RFB, a autoridade intimou o interessado, através do Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 1253/2017, às fls. 140/143, a apresentar os esclarecimentos (origem e montante dos rendimentos que geraram as retenções, a relação do interessado com as fontes pagadoras e as datas em que os rendimentos foram recebidos), além dos documentos pertinentes a estes fatos.

Na referida intimação a autoridade fiscal apresentou quadro detalhado com os valores das retenções a serem esclarecidas, por fonte pagadora, código de retenção e DCOMP em que foram declarados.

Tendo a resposta do interessado, à fl. 149, sido insuficiente para o esclarecimento dos fatos, posto que apenas citou alguma legislação pertinente à compensação e não apresentou qualquer documentação comprobatória do crédito declarado, a autoridade fiscal, constatando as eloqüentes divergências de informações entre as Dirf, DCOMP, DIPJ e ECF (Escrituração Contábil Fiscal), estas duas últimas, inclusive, demonstrando valores a pagar de IRPJ e CSLL nos períodos relacionados (à exceção do 3º TRIM/2010), circularizou as fontes pagadoras, através de diligência fiscal, onde “foram intimadas a se manifestar em respeito das divergências relatadas”. As respostas das fontes pagadoras estão às fls. 253/450, sendo que nenhuma delas reconheceu como legítimas as retenções na fonte declaradas pelo sujeito passivo nas DCOMP.

Baseado neste contexto dos autos o Auditor Fiscal considerou tratar-se de falsidade cometida pelo interessado no preenchimento das DCOMP, e, dado à incontestável ausência de liquidez e certeza dos créditos, decidiu pela não homologação integral dos débitos compensados.

Cientificado do DD em 03/04/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 463) mediante o seu DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), o contribuinte apresentou, em 02/05/2018 (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 466), a **Manifestação de Inconformidade (MI) de fls. 468/473, alegando, em síntese, o seguinte:**

i) que “houve erro uma divergência entre o PERDCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifestante como beneficiária”;

ii) para tanto juntou algumas ementas de acórdãos de julgamentos de DRJ, relativos a outros casos concretos, no sentido de que uma vez constatado “erro material no preenchimento do PER/DCOMP relativo ao período de apuração de saldo negativo, há de se proceder à análise da compensação, computando-se os dados considerados corretos, de acordo com as provas dos autos”;

iii) que “na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria”, tendo citado o artigo 165 do CTN e o artigo 8º da IN RFB nº 1.300/2012, e que no caso presente não caberia à autoridade fiscal questionar o crédito pleiteado pelo interessado, mormente porque a fonte pagadora não se manifestou sobre a suposta retenção a maior e nem tampouco comprovou a devolução do indébito ao beneficiário dos rendimentos;

iv) ao final pede “que a autoridade administrativa, faça nova análise, verificando de forma pormenorizada os fatos trazidos, confirmando os mesmo via sistema, reconsiderando a compensação para posterior homologação”.

Registre-se que o presente julgamento administrativo está sendo realizado na mesma sessão que a do processo nº 10923.720005/2018-31 que julgou a impugnação do sujeito passivo contra o auto de infração de multa isolada, em atendimento ao comando do parágrafo 3º da Lei nº 10.833/2003.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2014, 2015, 2016 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO COM BASE NOS DOCUMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

Não pode ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ formado com créditos de IRRF se o contribuinte não comprova a sua existência com a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, mormente na circunstância de falta de correspondência destes valores com as demais declarações (DIJ, DCTF, DIRF e ECF), bem como da negativa das retenções pelas fontes pagadoras em resposta a circularização direta realizada pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2014, 2015, 2016

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CSRF.

COMPROVAÇÃO COM BASE NOS DOCUMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

Não pode ser reconhecido o saldo negativo de CSLL formado com créditos de CSRF se o contribuinte não comprova a sua existência com a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, mormente na circunstância de falta de correspondência destes valores com as demais declarações (DIPJ, DCTF, DIRF e ECF), bem como da negativa das retenções pelas fontes pagadoras em resposta a circularização direta realizada pela autoridade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso basicamente se utilizando dos mesmos argumentos praticados na Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

(...)DOS PEDIDOS:

Tendo em vista a exposição de motivos e a comprovação dos documentos apresentados pela Recorrente, solicita a revisão de todo o ato administrativo que indeferiu a compensação, aplicando as penalidades.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

O propósito recursal, conforme relatado, trata a respeito de diversas Declarações de Compensação (DCOMP) de fls. 2/139 e 150/163, nas quais o contribuinte pleiteou o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo aos seguintes períodos de apuração: i) 3º TRIM/2010; ii) 3º TRIM/2014; iii) 4º TRIM/2014; iv) 1º TRIM/2015, v) 2º

TRIM/2015; vi) 3º TRIM/2015; vii) 4º TRIM/2015; viii) 1º TRIM/2016; ix) 2º TRIM/2016 e x) 3º TRIM/2016, e de Saldo Negativo de CSLL relativo aos seguintes períodos de apuração: i) 3º TRIM/2010; ii) 4º TRIM/2011; iii) 1º TRIM/2014; iv) 2º TRIM/2014; v) 3º TRIM/2014; vi) 4º TRIM/2014; vii) 1º TRIM/2015; viii) 2º TRIM/2015 e ix) 1º TRIM/2016. O recorrente transmitiu as Dcomps entre 09/10/2014 e 30/11/2016.

O relatório acima reproduzido deu conta que os saldos negativos em questão eram formados exclusivamente por valores declarados nas DCOMP como retidos na fonte por diversas fontes pagadoras, em razão a não localização das Dirfs correspondentes das fontes pagadoras nos sistemas informatizados da RFB, a autoridade intimou o interessado, através do Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 1253/2017, às fls. 140/143, a apresentar os esclarecimentos, além dos documentos pertinentes a estes fatos.

Diante da insuficiência da resposta do interessado, à fl. 149, a autoridade fiscal, constatando as eloquentes divergências de informações entre as Dirf, DCOMP, DIPJ e ECF (Escrituração Contábil Fiscal), estas duas últimas, inclusive, demonstrando valores a pagar de IRPJ e CSLL nos períodos relacionados (à exceção do 3º TRIM/2010), circularizou as fontes pagadoras, através de diligência fiscal, onde “foram intimadas a se manifestar a respeito das divergências relatadas”. As respostas das fontes pagadoras estão às fls. 253/450, sendo que nenhuma delas reconheceu como legítimas as retenções na fonte declaradas pelo sujeito passivo nas DCOMPs. Baseado neste contexto dos autos, o Auditor Fiscal considerou tratar-se de falsidade cometida pelo interessado no preenchimento das DCOMP, e, dado à incontestável ausência de liquidez e certeza dos créditos, decidiu pela não homologação integral dos débitos compensados.

Assim após cotejar as provas e os fundamentos insertos na manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário, consigno que o recorrente apenas repisa os argumentos alhures formalizados.

Portanto, importante consignar que nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, considerando que o recurso voluntário não impugnou de forma específica a decisão recorrida e por concordar com os termos da decisão de primeira instância, adoto a fundamentação *per relationem*, estando a conclusão do Acórdão recorrido alcançada pelo entendimento deste Relator, razão pela qual transcrevo para que passe a fazer parte do presente julgado, *in verbis*:

### Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva, portanto dela se toma conhecimento.

O cerne da demanda contida nos autos repousa meramente em questão de fato a ser apreciada. Trata-se da confirmação, ou não, com base nos elementos constantes nos autos e nos sistemas informatizados da RFB, dos créditos relativos

aos saldos negativos de IRPJ e CSLL declarados pela manifestante nas diversas DCOMP transmitidas e submetidas ao DD da autoridade fiscal. Como a integralidade de todos estes saldos negativos foi formado exclusivamente por valores declarados como retidos na fonte (IRRF e CSRF - Contribuições Sociais Retidas na Fonte), conforme relatado pela autoridade fiscal no DD e confirmado pelas DCOMP anexadas aos autos às fls. 2/139 e 150/163, o deslinde do caso passa necessariamente pela comprovação documental de que tais tributos foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras por ocasião dos supostos pagamentos das remunerações/rendimentos que lhe tenham dado causa.

Neste sentido, enquanto a manifestante simplesmente alegou possuir os créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSLL gerados a partir de IRRF e CSRF, tal como declarados nas diversas DCOMP, sem ter apresentado sequer um documento comprobatório (como os comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras), a autoridade fiscal buscou estas informações nos sistemas informatizados da RFB, tais como Dirf (fls. 235/237), DIPJ (fls. 188/234 e 238/251) e ECF -Escrituração Contábil e Fiscal (fls. 164/187), e, mesmo não os tendo encontrado, e apesar das inconsistências identificadas nas DIPJ e ECF pesquisadas em relação às DCOMP transmitidas, na medida que apresentaram saldos a pagar de IRPJ e CSLL nos períodos de apuração trimestral, enquanto nas DCOMP foram declarados saldos negativos para os mesmos períodos (à exceção do 3º TRIM/2010), diligenciou as fontes pagadoras citadas pelo interessado nas DCOMP, com o objetivo de circularizar a informação e com isso buscar a verdade material aplicável ao caso concreto. As intimações feitas e as respostas das fontes pagadoras encontram-se às fls. 253/450, e foram unânimes em não reconhecer como legítimos e existentes os valores de IRRF e CSRF declarados pelo sujeito passivo.

Apenas para exemplificar as inconsistências apontadas pela autoridade fiscal em relação às declarações apresentadas (DIPJ e DCOMP) e a ECF, tomarei como exemplo o saldo negativo de CSLL relativo ao 4º TRIM/2014, que mesmo sendo um exemplo, reflete bem o padrão de conduta do manifestante no tocante às informações transmitidas à RFB.

A DCOMP que utilizou este direito creditório (saldo negativo de CSLL do 4º TRIM/2014) foi a nº 02592.85321.230216.1.3.03-2091 (fls. 12/16), cuja declaração do crédito de R\$ 40.000,00 é a seguir reproduzida:

| PER/DCOMP 6.3                                      |  |             |
|--|--|-------------|
| 08.981.636/0001-73                                 | 02592.85321.230216.1.3.03-2091           | Página 2    |
| <b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>              |  | 00100638    |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO |  |             |
| Número do Processo:                                |  | Natureza:   |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                  |  |             |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                           |  |             |
| Nº do Último PER/DCOMP:                            |  |             |
| Crédito de Sucedida: NÃO                           |  | CNPJ:       |
| Situação Especial:                                 |  |             |
| Data do Evento:                                    |  | Percentual: |
| Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido      |  |             |
| Forma de Apuração: Trimestral                      | Período de Apuração: 4º Trimestre / 2014 |             |
| Data Inicial do Período: 01/10/2014                | Data Final do Período: 31/12/2014        |             |
| Valor do Saldo Negativo                            |  | 40.000,00   |
| Crédito Original na Data da Transmissão            |  | 40.000,00   |
| Selic Acumulada                                    |  | 14,60       |
| Crédito Atualizado                                 |  | 45.840,00   |
| Total dos débitos desta DCOMP                      |  | 36.011,63   |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP    |  | 31.423,76   |
| Saldo do Crédito Original                          |  | 8.576,24    |

A ECF referente a este 4º TRIM/2014 (fls. 180/187) aponta uma CSLL a pagar de R\$ 30.295,05, conforme a tela abaixo reproduzida:

| Relatório de Impressão de Pastas e Fichas  |  |                               |
|--|--|-------------------------------|
| Nome Empresarial:  | TUBODIN INDUSTRIAL LTDA  |                               |
| Período da Escrituração:   | 01/01/2014 a 31/12/2014  | CNPJ: 08.981.636/0001-73 SCP: |
| registro P030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido |  |                               |
| Data Saldo Inicial   | Data Saldo Final   | Período de apuração           |
| 01/10/2014   | 31/12/2014   | T04 - Quarto Trimestre        |
| Registro P500 - Cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido   |  |                               |
| Código   | Descrição  | Valor                         |
| 1  | BASE DE CALCULO DA CSLL  | 336.611,66                    |
| 2  | CSLL Apurada   | 30.295,05                     |
| 3  | Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados no Regime de Lucro Real (Lei nº 14.051/2004, art. 1º, § 9º)                | 0,00                          |
| 4  | TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO   | 30.295,05                     |
| 5  | DEDUÇÕES   |                               |
| 6  | (-Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)  | 0,00                          |
| 7  | (-Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni   |                               |
| 8  | (-Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)                             | 0,00                          |
| 9  | (-CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)                                    | 0,00                          |
| 10   | (-CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)                       | 0,00                          |
| 11   | (-CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)                                      | 0,00                          |
| 12   | (-CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 23) | 0,00                          |
| 13   | CSLL A PAGAR   | 30.295,05                     |
| 14   | RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET  | 0,00                          |
| 15   | CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES   | 0,00                          |

Já o extrato da Dirf relacionada a todo o ano de 2014 encontra-se à fl.237, sendo que a extração direta do sistema Dirf está reproduzida abaixo, e representa o somatório de valores retidos declarados pelas fontes pagadoras, aí incluídos também os códigos que representam outros tributos que não poderiam ser utilizados para formar um eventual saldo negativo de CSLL, como IRRF, PIS e COFINS. A soma destes valores retidos é R\$ 12.564,43, bem distante dos R\$ 40.000,00 declarado na DCOMP:

**Consulta única** CONSCL100

Parâmetros selecionados

CNPJ: 08.981.636/0001-73 - TUBODIN INDUSTRIAL LTDA (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2014

Situação: Aceita

Consta como beneficiário do declarante:

2014

5 ocorrências

| Exibir  | CNPJ/CPF do declarante | Nome empresarial/Nome                    | Tipo         | Situação | Rend. trib. | Imp. retido | Deduções |
|---|------------------------|--|--------------|----------|-------------|-------------|----------|
| <input type="checkbox"/> Detalhar <input type="checkbox"/> Dirf | 44.021.095/0001-03     | LEBHERR BRASL QUIND E MAQ OPER LTDA      | Retificadora | Aceita   | 692.962,26  | 2.078,83    | 0,00     |
| <input type="checkbox"/> Detalhar <input type="checkbox"/> Dirf | 59.878.003/0001-36     | AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA | Retificadora | Aceita   | 6.638,72    | 19,02       | 0,00     |
| <input type="checkbox"/> Detalhar <input type="checkbox"/> Dirf | 60.701.190/0001-04     | ITAU UNIBANCO SA                         | Retificadora | Aceita   | 17.507,79   | 3.891,18    | 0,00     |
| <input type="checkbox"/> Detalhar <input type="checkbox"/> Dirf | 60.746.948/0001-12     | BANCO BRADESCO S.A.                      | Retificadora | Aceita   | 30.838,22   | 6.774,54    | 0,00     |
| <input type="checkbox"/> Detalhar <input type="checkbox"/> Dirf | 81.158.113/0001-75     | IDHPE MAXIN S.A.                         | Retificadora | Aceita   | 251,80      | 0,76        | 0,00     |

Não consta como beneficiário de fundo/clube

E finalmente a DCTF referente a dez/2014 aponta um saldo a pagar de CSLL do 4º TRIM/2014 também de R\$ 30.295,05, conforme reprodução a seguir:

**Consulta DCTF::Consulta Declaração** MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

| CNPJ               | Nome Empresarial        | Período       | Tipo/Status    | Nº Declaração            |
|--------------------|-------------------------|---------------|----------------|--------------------------|
| 08.981.636/0001-73 | TUBODIN INDUSTRIAL LTDA | Dezembro/2014 | Original/Ativa | 100.2014.2015.1811572118 |

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-01 - 4º Trim /2014**

|                                      |                  |
|--------------------------------------|------------------|
| <b>Débito Apurado:</b>               | <b>30.295,05</b> |
| <b>Créditos Vinculados</b>           |                  |
| - PAGAMENTO                          | 0,00             |
| - COMPENSAÇÕES                       | 0,00             |
| - PARCELAMENTO                       | 0,00             |
| - SUSPENSÃO                          | 0,00             |
| <b>Soma dos Créditos Vinculados:</b> | <b>0,00</b>      |
| <b>Saldo a Pagar do Débito:</b>      | <b>30.295,05</b> |

Mormente numa situação fática como essa, em que as DCOMP estão absolutamente inconsistentes com as demais declarações apresentadas pelo sujeito passivo, como DIPJ, ECF, DCTF e DIRF, e demais informações existentes nos sistemas informatizados da RFB, é imperativo que o interessado comprove o IRRF e a CSRF através dos documentos exigidos pela legislação.

Quanto aos requisitos para a pessoa jurídica compensar o IRRF e a CSRF com os valores devidos em sua declaração, a legislação exige a comprovação por meio do documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, intitulado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e Contribuições Sociais, conforme transcrição abaixo de artigos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), baixado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99:

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art.13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

## Seção II

### Prestação de Informações ao Beneficiário Subseção II

#### Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

#### Subseção III

##### Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

E na presente demanda o contribuinte não juntou aos autos tais comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte aptos a comprovar a existência do IRRF e da CSRF alegados.

Vale lembrar que o art. 373 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, cabe ao manifestante comprovar a existência de seu direito creditório. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a

verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos moldes tratados pelo artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sendo assim, nesta hipótese em que o DD questiona diretamente os créditos formados a partir do IRRF e CSRF, e não tendo o interessado juntado aos autos os documentos que comprovam as retenções, nos termos exigidos pela legislação, aliado à importante circunstância da não confirmação dos valores retidos pelas fontes pagadoras, após intimação direta efetuada pelo Auditor Fiscal, e da inconsistência absoluta entre os valores declarados nas diversas declarações do sujeito passivo, entendo que não foram comprovados os direitos creditórios pleiteados pelo interessado nas DCOMP objeto do despacho decisório.

### **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

Nesse sentido, pelos fundamentos a seguir expostos, entendo por manter inalterado os termos do Acórdão recorrido uma vez que os pedidos de compensação não detêm os critérios de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu direito nos termos do artigo 373, I do CPC aplicável de forma subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**